

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo nº 060/2005

Projeto nº 047/2005

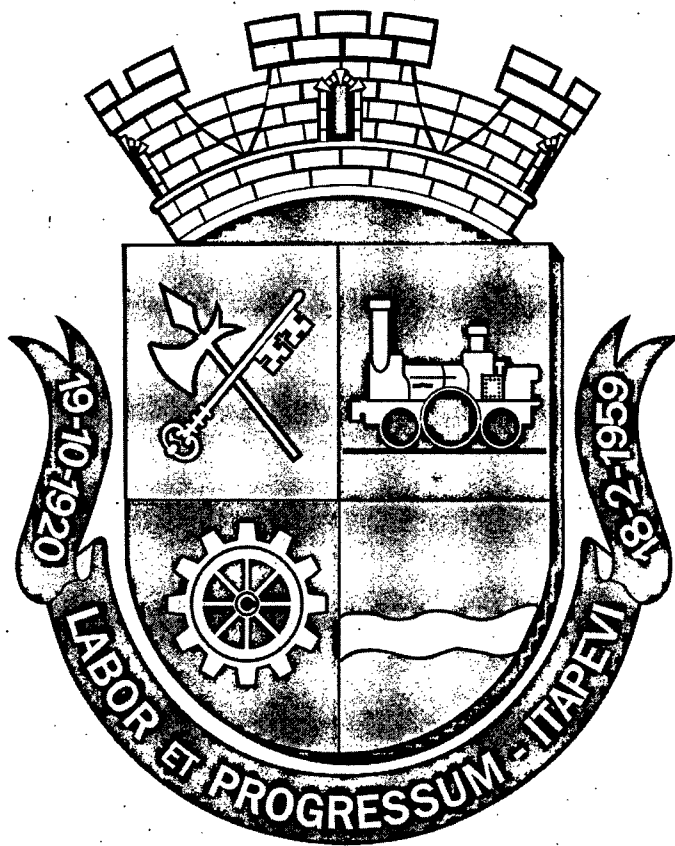
Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

## ASSUNTO

"Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que  
será permitido sua emissão cria a licença para utilização  
sonora e dá outras providências"

Autor:- Sergio Montanheiro

*Arquivado*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETOS DE LEI Nº 047 / 2005

PROCESSO Nº 060 / 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
Às Comissões de:	
<input type="checkbox"/>	Justiça e Recação:
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Público:
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento:
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle:
06/09/05	
	
Sérgio Montanheiro Presidente	

“Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitido sua emissão, cria a licença para utilização sonora e dá outras providências.”

**AUTOR: SERGIO MONTANHEIRO**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A emissão de sons e ruídos decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

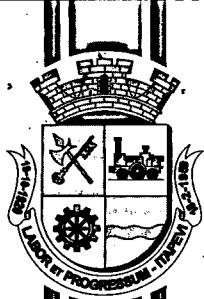
ART. 2º - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - Decibelímetro - observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação "A" do respectivo aparelho.

ART. 3º - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores são determinados por zona e horário segundo normas da ABNT e do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, conforme tabela abaixo:

ÁREA	PERÍODO	DECIBÉIS
Zona de hospitais.	07:00 às 22:00	45
	22:00 às 07:00	40

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Zona Residencial.	07:00 às 22:00	55
	22:00 às 07:00	50
Centro da cidade comércio e etc...	07:00 às 22:00	65
	22:00 às 07:00	60
Área industrial.	07:00 às 22:00	70
	22:00 às 07:00	65

**Parágrafo Único** - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 07:00 e 18:00 e 50 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18:00 e 07:00 horas.

**Art. 4º** - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas, do imóvel onde se localiza a fonte emissora e 4,00m (quatro metros) de outras fontes, quando se tratar de sonorização externa, inclusive de carros volantes, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

**§ 1º** - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar fechadas.

**§ 2º** - Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 22:00 e 07:00, e de 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 07:00 e 22:00.

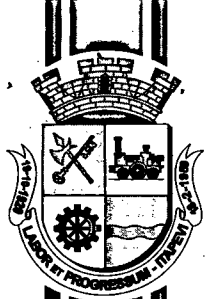
**§ 3º** - Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.

**§ 4º** - Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata o parágrafo único do artigo 3º desta Lei serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

**ART. 5º** - Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval,

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



festas juninas, festas de largo, similares, estão obrigados a efetivar acordo com o órgão competente quanto aos níveis máximos sonoros em valores diferenciados ao disposto no artigo 3º desta Lei, respeitados os limites compatíveis de som para a saúde humana, bem como para os limites de segurança da comunidade.

ART. 6º - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - A multa prevista para a infração do disposto no *caput* deste artigo será no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, bem como será efetuada a apreensão do equipamento gerador do som pela fiscalização.

ART. 7º O Alvará da Autorização para Utilização Sonora será requerido à Prefeitura juntando-se a seguinte documentação:

I Requerimento em que conste com clareza:

- a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) localização do empreendimento onde será exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
- c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos;

II Certidão negativa de débitos municipais;

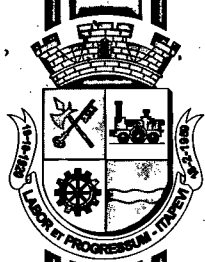
III Alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único - Os templos religiosos estão dispensados de apresentar o documento indicado no inciso II deste artigo.

ART. 8º - O Alvará para Utilização Sonora será expedido pelo órgão competente após vistoria no local onde a atividade é exercida e constatação de que o ambiente, onde haverá emissão de sons e ruídos, possui condicionamento acústico adequado no sentido de preservar os limites estabelecidos, verificados mediante medições efetuadas nos termos desta Lei.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ART. 9º - Será expedido, ainda, Alvará para Utilização Sonora em veículos automotores, após vistoria a ser efetuada pela Prefeitura ou propostos autorizados, que avaliará as condições de segurança e estado de conservação.

§ 1º O alvará só será concedido mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

§ 2º As vistorias serão realizadas anualmente ou quando da hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo ou da denúncia, bem como em decorrência de denúncia sobre a segurança e estado de conservação.

§ 3º Não serão concedidos alvarás para veículos que tenham sofrido alteração em sua estrutura original, não reconhecidas pela legislação de trânsito federal e municipal.

§ 4º O titular do Alvará deverá indicar o nome do condutor do veículo, bem como apresentar os seguintes documentos:

- a) CPF regularizado;
- b) Carteira nacional de habilitação categoria B, C, D ou E;
- c) Atestado médico de sanidade física e mental;

ART. 10 - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora terá validade de 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição.

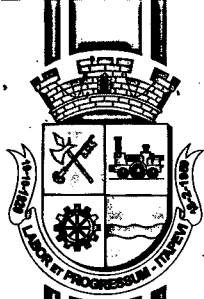
ART. 11 - Os estabelecimentos onde são exercidas atividades de que trata o artigo 6º terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para serem adaptados ao disposto nesta Lei e solicitarem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

ART. 12 — A realização de eventos em logradouros públicos e particulares que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva Autorização para Utilização Sonora pelo órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - O requerimento para autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Prefeitura, dele constando a data, local, horário e equipamentos a serem utilizados, nos prazos máximos a seguir indicados:

I Eventos programados com antecedência superior a 30 (trinta) dias - prazo de 30 dias, a contar da data do evento;

II Eventos programados com antecedência igual ou inferior a 30 (trinta) dias - prazo de 15 dias, a contar da data do evento.

ART. 13 - Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em locais apropriados com comprovada regularidade com órgão ambiental.

Parágrafo Único - A multa prevista para a infração do disposto no *caput* deste artigo será de 1 (um) salário mínimo vigente.

ART. 14 - É proibida a utilização, por veículos automotores (particulares), de buzinas, sons eletrônicos, sinais de alarme e outros equipamentos similares, nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas e escolas.

ART. 15 - Será tolerada a emissão de sons gerados por alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, assim como serviços de rádio comunitário também de utilidade pública, limitando seu funcionamento ao período compreendido entre as 08:00 e 20:00, desde que respeitados os níveis máximos de sons e ruídos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Único - A multa para a infração do disposto no *caput* deste artigo será de 1 (um) salário mínimo vigente, bem como será efetuada a apreensão do equipamento gerador do som pela fiscalização.

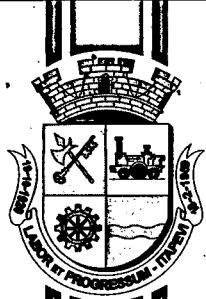
ART. 16 - Não estão sujeitas às proibições referidas nesta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

II Detonações ou explosivos empregados no arrombamento de pedreiras ou rochas em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas pelo órgão competente;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

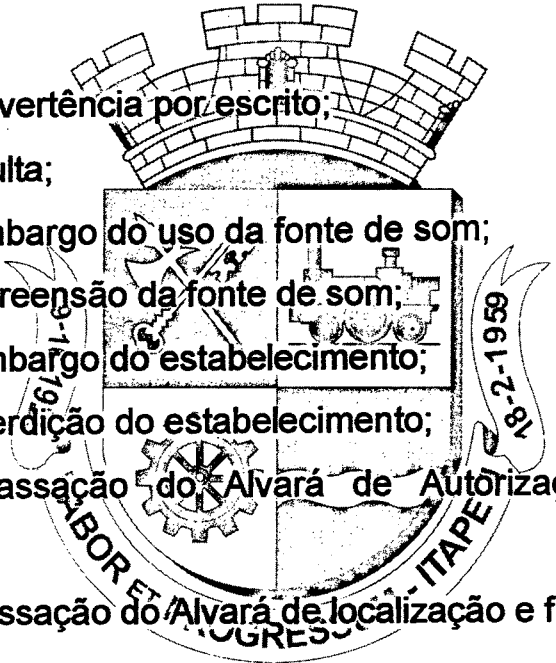


III Sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV Sons produzidos por realização de obras e serviços públicos essenciais;

V Aqueles que o Poder Executivo Municipal expressamente determinar.

ART. 17 - Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades seguintes:

- 
- a) advertência por escrito;
  - b) multa;
  - c) embargo do uso da fonte de som;
  - d) apreensão da fonte de som;
  - e) embargo do estabelecimento;
  - f) interdição do estabelecimento;
  - g) cassação do Alvará de Autorização para Utilização Sonora;
  - h) cassação do Alvará de localização e funcionamento.

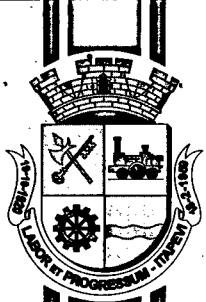
ART. 18 - Constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, o órgão de fiscalização emitirá notificação, na qual constará o prazo para que a mesma seja sanada.

§ 1º - Persistindo a infração, será lavrado o competente Auto de Infração, podendo, ainda, o fiscal promover o embargo do som ou apreender o equipamento.

§ 2º - O infrator que tiver o seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetuar o pagamento de RS 5,00 (cinco reais) por dia de depósito e solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ART. 19 - O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

§ 1º - A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º - Infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas de 1 (um) salário mínimo vigente, por decibel que ultrapassar o nível máximo permitido, de acordo com o artigo 5º desta Lei.

ART. 20 - O embargo do estabelecimento será aplicado nos casos de reincidência.

ART. 21 - A interdição do estabelecimento será aplicada no descumprimento do embargo do estabelecimento ou na reincidência, quando anteriormente aplicada esta penalidade.

ART. 22 - A cassação do Alvará de Autorização para Utilização Sonora ocorrerá na desobediência a interdição do estabelecimento ou na reincidência, quando anteriormente aplicada esta penalidade.

ART. 23 - A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ocorrerá na utilização sonora sem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

ART. 24 - Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto nesta Lei, as penalidades de que trata o artigo poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.

Parágrafo Único - A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

ART. 25 - Por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:

a) pessoal do infrator, quando esta explorar diretamente a atividade;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

- b) da empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados ou curatelados, respectivamente;
- d) dos proprietários de animais e dos estabelecimentos de criação, tratamento, alojamento e comércio de animais.

ART. 26 - O descumprimento desta Lei por equipamento gerador de som instalado em veículos automotores, não licenciados pela Prefeitura Municipal de Itapevi, estacionado em qualquer via pública, fica sujeito às infrações estabelecidas no Código Brasileiro de Trânsito e Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver convivência por parte do responsável ou proprietário da Casa Comercial - bares, lanchonetes e outros - aplicar-se-á o que estabelece o Art. 16 alíneas a, b, e, f, g e h.

ART. 27 - As decisões administrativas serão proferidas pelo Secretário de Desenvolvimento e Meio Ambiente, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Nas omissões previstas nesta lei, quanto ao procedimento administrativo para apuração das infrações, aplica-se subsidiariamente a legislação competente.

ART. 28 - Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

ART. 29 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei se for necessário.

ART. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 31 de agosto de 2005.

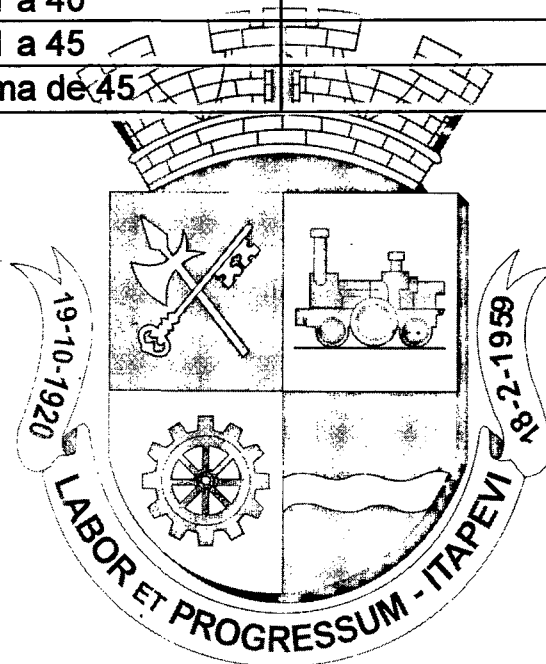
  
**Sergio Montanheiro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## ANEXO ÚNICO

PERMITIDO	Db ACIMA DO	VALOR DA MULTA
	0,1 a 5	100
	5,1 a 10	260
	10,1 a 15	370
	15,1 a 20	480
	20,1 a 25	590
	25,1 a 30	1.800
	30,1 a 35	3.500
	35,1 a 40	6.300
	40,1 a 45	12.000
	Acima de 45	18.000



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 047 / 2006.

Sr. Presidente, pelo presente parecer, essa comissão de acordo com a competência outorgada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapevi, manifesta sobre o projeto de Lei nº 047/ 2006.

### I – Relatório

O projeto em questão dispõe sobre:-

Sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitido sua emissão, criando uma licença específica para utilização sonora e dando outras providências, dentre outro este projeto visa punir aqueles que não respeitarem o direito de silêncio urbano e regularizar o que de direito.

### II – Voto

Primeiramente salientamos que a iniciativa desse projeto obedeceu aos ditames legais seguindo os requisitos do processo legislativo e da técnica legislativa, já estando previsto na Lei Orgânica Municipal o direito de legislar, isto em conformidade, com:-

Art. 7.º - O município tem como competência privativa **legislar** sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

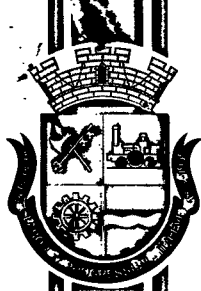
I - II - III - IV - V - VI - VII - VIII - IX - X - XI - XII - ...

XIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente o perímetro urbano:

a - b - c - .....

d - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

**Nacionalmente, a legislação básica aplicável referente à poluição sonora é a seguinte: artigo 225 da Constituição Federal; Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; Decreto nº 99.274/90 que regulamenta**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

a Lei nº 6.938/81, Resolução CONAMA nº 001, de 08.03.1990, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais; a Resolução CONAMA nº 002, de 08.03.1990, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora Silêncio, e as Normas de nºs 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Observou-se aqui, que foram obedecidas as regras de competência não havendo extrapolação de alçada, não infringindo, assim, o que compete ao procedimento legislativo.

Posto isso, como não houve afronta ao nosso Texto Excelso, opinamos pela constitucionalidade e aprovação integral do processo.

### III – Decisão

Esta comissão vota pela “APROVAÇÃO” do projeto.

É o parecer.

Sonia Regina de Oliveira Salvarani  
(Presidente)

Eduardo Sanchez Casagrande  
(Relator)

Marcos Ferreira Godoy  
(Membro)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Este projeto de lei visa conscientizar a toda nossa população do alto nível de poluição sonora fixando, seus níveis, horário, licença vindo assim a tomar as precauções necessárias para a diminuição de reclamações nesse sentido.

Diante do exposto, pede pela relevância da matéria em questão, espero a aprovação do presente Projeto de Lei, pelos nobres pares.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 06 de setembro de 2.005.

**SERGIO MONTANHEIRO**

Vereador